



APÊNDICE – A

ANÁLISE DO RECURSO DE AGRAVO

IRREGULARIDADE: Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até 31/12/2017 (Resolução TCE-MT nº 31/2014)

RESPONSÁVEL: Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho

CARGO: Diretor Executivo do IMPRO – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT

PERÍODO DA IRREGULARIDADE: 01/01/2017 a 31/12/2017

1. Manifestação de defesa

O Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho interpôs RECURSO DE AGRAVO (Doc. nº 183520/2019) expondo os seguintes argumentos:

Em que pese tenha ocorrido atraso, não era o responsável pelo envio. Alega ainda que os atrasos foram decorrentes de fatores externos:

Todavia, embora tenha ocorrido o atraso, este não pode ser imputado ao gestor, pois não lhe cabia a responsabilidade pelo envio. Ônus que recai sobre o servidor responsável pela função, bem como a empresa contratada para tal fim. Ademais, não houve má-fé, uma vez que os atrasos não se deram de maneira deliberada, mas foram decorrentes de fatores externos a vontade dos agentes, de maneira que a condenação deve ser reduzida, caso não seja afastada.

Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 183520/2019

Segue expondo que, a responsabilidade pelo envio de documentação no Sistema Aplic era do servidor efetivo do IMPRO, designado para exercer tal função:

Nota-se que as atribuições do Diretor Executivo são relativas a organização geral e tomada de decisão em nível superior, estando muito distantes as funções desempenhadas pelo responsável pelo envio da documentação ao TCE/MT por meio do sistema APLIC.





Complementarmente, a empresa contratada para fornecimento do software tem a incumbência de desenvolver e possibilitar a inclusão e envio de informações ao TCE/MT. No entanto, tendo em vista as atribuições delegadas ao responsável pelo APLIC, este servidor tem o dever de cumprir todas as obrigações contidas na Instrução Normativa n.º 02/2005 do TCE/MT, sendo a empresa contratada pelo IMPRO apenas uma ferramenta auxiliar.

Assim, as funções de coordenação relacionadas ao apoio e fiscalização do APLIC foram delegadas, no período apontado no relatório técnico, ao servidor LEANDRO DA SILVA XAVIER, técnico instrumental, matrícula 45, conforme Portaria n.º 1.957/2017, com o objetivo de dar suporte, fiscalizar e fornecer consultoria informatizada de contas, nos moldes da IN n.º 45/2005 do TCE/MT.

Dessa forma, a responsabilidade por eventual atraso no envio das remessas ao TCE/MT cabe exclusivamente ao servidor responsável pelas atribuições acima elencadas, devendo a sanção ser imputada a tal servidor.

A imputação das sanções ao servidor responsável é medida mais justa em relação à punição, pois atuará de maneira efetiva na conformidade dos atos, evitando que nova atitude violadora da norma procedimental, possibilitando uma individualização da sanção. Punir o gestor será medida apenas indireta na busca pela conformidade dos atos, já que este não age diretamente na remessa dos documentos.

Fonte: Fls. 4/5 do Doc. n.º 183520/2019

O Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho expõe que, ao tomar conhecimento da situação de atrasos, decidiu pela exoneração do Sr. Leandro da Silva Xavier:

Em outubro de 2017 o Diretor Executivo foi cientificado da situação de atrasos nos envios de documentos no APLIC, quando pode apurar e esclarecer as causas de tais problemas, conforme documentação anexada.

Então, decidiu-se pela exoneração do Sr. LEANDRO DA SILVA XAVIER da função gratificada de coordenador do APLIC a partir de 31/10/2017, em face do seu desempenho insatisfatório, conforme Portaria n.º 1.957/2017 e documentação em anexo. Até sua saída das funções, tal servidor efetuou o envio da carga inicial de 2017 e cargas mensais de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril, todas com atraso, mas apresentou justificativas, conforme documento em anexo.





Para desempenhar a função de coordenação do APLIC, em caráter emergencial, o Diretor Executivo designou o também servidor efetivo do IMPRO WELLINGTON DE MOURA PORTELA, conforme Portaria n.º 1.958/2017 (a partir de 01/11/2017), com incumbência de solucionar os envios atrasados e normalizar a situação.

A medida surtiu efeitos imediatos, haja vista que as cargas mensais atrasadas dos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto foram enviadas ainda dentro do mês de novembro de 2017. Já as cargas de Setembro e Outubro foram enviadas em dezembro de 2017, ou seja, em dois meses a situação do atraso do envio das cargas mensais foi normalizada.

Fonte: Fl. 6 do Doc. nº 183520/2019

Assim, o Sr. Roberto Carlos requer a exclusão de sua responsabilidade, para inclusão do Sr. Leandro da Silva Xavier, bem como da empresa fornecedora do software:

A responsabilidade pelo envio das documentações no sistema APLIC é do servidor designado para essa função no IMPRO, devendo cumprir rigorosamente os estabelecidos pelo calendário do TCE/MT, nos moldes do artigo 43, inciso III, da Resolução Normativa n.º 02/2010.

Dessa forma, em face do princípio da segregação de funções e responsabilização individualizada, requer a exclusão do Gestor do IMPRO, para inclusão do responsável pelo APLIC no período, Sr. LEANDRO DA SILVA XAVIER.

Contudo, deve-se também imputar responsabilidade à empresa fornecedora do software e responsável pela adequação das informações para envio no APLIC. Houveram diversas falhas que contribuíram para os atrasados, conforme relatado pelos servidores responsáveis (doc. anexo).

Fonte: Fl. 6 do Doc. nº 183520/2019

Em relação à empresa, o Sr. Roberto Carlos argumenta que ela não corrigia diversos erros no sistema, gerando atrasos no envio das documentações:

Dessa maneira, a empresa contratada é responsável pela formatação das informações de acordo com os critérios exigidos pelo TCE/MT, porém, não é responsável pela informação em si, apenas pela forma como essa informação será exportada. Logo, a empresa deve fornecer uma ferramenta capaz de compilar as informações constantes no sistema para exportação no sistema APLIC.

Conforme relatado pelos servidores que estiveram responsáveis pelo APLIC, a empresa prestadora de serviços não corrigia os diversos erros no sistema, gerando diversos atrasos no envio das cargas e demais documentações, conforme memorandos em anexo.

Fonte: Fl. 7 do Doc. nº 183520/2019





No agravo, o Sr. Roberto Carlos volta a relatar o trabalho desenvolvido pelo Sr. Wellington de Moura Portela, nos termos já relatados por ocasião da defesa apresentada (Doc. nº 156913/2018). Bem como, apresenta as mesmas justificativas para os atrasos ocorridos, as quais já foram objeto de análise (Doc. nº 137274/2019).

Por fim, requer o afastamento das multas aplicadas, ou que as multas sejam imputadas ao servidor responsável pelo envio no Aplic. Alternativamente, requer a redução das multas, considerando não ter havido má-fé do agente público:

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, uma vez que não houve culpa do gestor no atraso das remessas no *aplic* ao TCE/MT, requer seja afastada a aplicação das multas pecuniárias. Caso esse não seja o entendimento, requer que as multas sejam imputadas ao servidor responsável pelo envio no *aplic*, uma vez que os atrasos ocorreram por sua ação, de modo que a condenação seria mais apropriada para evitar reincidências e promoveria a devida responsabilização de acordo com a divisão de competências pelo órgão administrativo.

Da mesma forma, alternativamente, caso este não seja o entendimento, requer a redução do valor das multas, posto que não houve má-fé do agente público, já que envidou todos os esforços possíveis para o cumprimento do dever legal e, além disso, buscou evitar todos os prejuízos possíveis, agindo ativamente para a correção dos atrasos, de maneira que atualmente os envios já estão regularizados.

Fonte: Fl. 13 do Doc. nº 183520/2019

2. Da análise dos argumentos de agravo

Analisando os argumentos apresentados no Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho, resta evidente o reconhecimento quanto aos atrasos no envio das documentações/informações, reconhecimento semelhante àquele já exposto, por ocasião da defesa apresentada (Doc. nº 156913/2018).

Entretanto, o agravante discorda de sua responsabilização em face dos atrasos no envio dos documentos, assim, defende a responsabilização do Sr. Leandro da Silva Xavier, haja vista as funções de coordenação relacionadas ao apoio e fiscalização do APLIC terem sido delegadas a ele.





Porém, tal argumento não prospera, considerando o entendimento pacificado nesta Corte de Contas de que cabe ao responsável primário o dever de prestação de contas:

ACÓRDÃO 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: GUILHERME ANTONIO MALUF. REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA).

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé.

1) O envio de informações, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas. 2) O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor.

ACÓRDÃO 27/2015 - 2ª CÂMARA. RELATOR: ISAIAS LOPES DA CUNHA. REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA).

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.

1) A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2) No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico.

Ressalta-se que no Julgamento Singular nº 888/ILC/2019, de 05/08/2019, o Exmo. Conselheiro Relator já havia refutado o argumento de eventual inexistência de responsabilidade do gestor, expondo a pacificação do tema por meio da seguinte decisão:

“Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo e/ou in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in eligendo e/ ou culpa in vigilando. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.





Acórdão 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE/MT em 20/07/2015. Processo 7.868-9/2013).” (grifo no original).

Ademais, o próprio agravante reconhece que, ao tomar conhecimento da situação de atrasos nos envios de documentos no APLIC, decidiu por exonerar o Sr. Leandro da Silva Xavier da função gratificada de coordenador do APLIC, em sua substituição, nomeou o Sr. Wellington de Moura Portela. **O agravante expõe que a substituição surtiu efeitos imediatos**, conforme replicado abaixo:

Em outubro de 2017 o Diretor Executivo foi cientificado da situação de atrasos nos envios de documentos no APLIC, quando pode apurar e esclarecer as causas de tais problemas, conforme documentação anexada.

Então, decidiu-se pela exoneração do Sr. LEANDRO DA SILVA XAVIER da função gratificada de coordenador do APLIC a partir de 31/10/2017, em face do seu desempenho insatisfatório, conforme Portaria n.º 1.957/2017 e documentação em anexo. Até sua saída das funções, tal servidor efetuou o envio da carga inicial de 2017 e cargas mensais de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril, todas com atraso, mas apresentou justificativas, conforme documento em anexo.

Para desempenhar a função de coordenação do APLIC, em caráter emergencial, o Diretor Executivo designou o também servidor efetivo do IMPRO WELLINGTON DE MOURA PORTELA, conforme Portaria n.º 1.958/2017 (a partir de 01/11/2017), com incumbência de solucionar os envios atrasados e normalizar a situação.

A medida surtiu efeitos imediatos, haja vista que as cargas mensais atrasadas dos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto foram enviadas ainda dentro do mês de novembro de 2017. Já as cargas de Setembro e Outubro foram enviadas em dezembro de 2017, ou seja, em dois meses a situação do atraso do envio das cargas mensais foi normalizada.

Fonte: Fl. 6 do Doc. nº 183520/2019

Ou seja, resta evidente a responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Corrêa Carvalho, Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT, em especial relacionadas a culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*:

“Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo e/ou in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, **não se desonera do dever**





de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in eligendo e/ ou culpa in vigilando. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE/MT em 20/07/2015. Processo 7.868-9/2013).” (grifo no original).

O agravante também defende a responsabilização da empresa contratada por meio do Pregão nº 01/2014, a qual era responsável por fornecer ferramenta capaz de compilar as informações para posterior exportação no Sistema Aplica. Com relação a empresa contratada, cabe expor que recai sobre a CONTRATANTE o dever de exercer fiscalização quanto a execução contratual, bem como compete a CONTRATANTE impor penalidades à CONTRATADA em caso de não prestação de serviço nos termos pactuados.

Por fim, deixa-se de expor manifestação quanto ao requerimento de redução do valor das multas, considerando que a dosimetria da penalidade aplicada compete ao Conselheiro Relator.

3. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do presente Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. Roberto Carlos Corrêa Carvalho, Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT, **exceto** quanto ao pedido de redução do valor das multas, cuja análise compete ao Exmo. Conselheiro Relator.

Cuiabá, 09 de junho de 2020.

Assinado digitalmente
Silvio Silva Júnior
Auditor Público Externo

Assinado digitalmente
Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Supervisora de Controle Externo de RPPS

